

**RETIFICAÇÃO: Da publicação havida no D.O.C. em 27/08/2008, página 78 e 79, leia-se como segue e não como constou:**

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na sua versão original ou na forma do último substitutivo apresentado:

**PARECER Nº 1141/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que prevê a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil para fazer incluir neste programa a prevenção ao Colesterol.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Note-se que a proteção e a defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde, a propositura encontra fundamento ainda no art. 196 da Constituição Federal segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05

Celso Jatene – Presidente

Russomanno - Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Kamia

1 In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 479/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.285/02.

A propositura tem por objetivo alterar a referida Lei nº 13.285/02, que prevê a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil para fazer incluir neste Programa a prevenção ao colesterol.

Observe-se que a propositura, ao pretender incluir a prevenção ao colesterol neste Programa instituído pela Lei nº 13.285/02, está na verdade determinando a instituição de uma nova campanha pública, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque toda campanha e/ou programa público são, em sua gênese, serviços públicos e, portanto, matéria de iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, não obstante a lei cuja alteração ora se pretende ter resultado da iniciativa de membro deste Poder Legislativo, pelas razões acima expostas não se afigura possível a sua alteração por lei de autoria de vereador, não se devendo esquecer que a análise da legalidade e constitucionalidade desta Comissão encontra-se circunscrita ao presente caso concreto.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05

Gilson Barreto – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Soninha